

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional do Cinema em face do Acórdão 721/2019 proferido pelo Plenário do TCU no bojo do processo de auditoria realizada, durante o período de 1º a 25/8/2017, com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia empregada sob o título de Ancine+Simplex para a análise das prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais pelo aporte de incentivos fiscais previstos em lei, como fomento indireto, ou de repasses provenientes da Ancine e do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, como fomento direto.

2. Entendo, preliminarmente, que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, todavia, os aludidos embargos devem ser rejeitados, sem prejuízo de, entre outras providências necessárias ao bom andamento do feito, o TCU promover a audiência os gestores responsáveis pela indevida suspensão imediata dos novos acordos no âmbito da Ancine.

4. Em linhas gerais, por meio do referido Acórdão 721/2019, o Plenário do TCU promoveu o envio de determinações para: (i) a adequação da análise sobre o atual estoque de processos de prestações de contas (passivo processual) e os futuros processos nos projetos audiovisuais, em face das regras constitucionais e legais; e (ii) a apuração das falhas identificadas nos autos com a subsequente responsabilização dos agentes públicos e privados faltosos.

5. Ao tratar da aludida análise sobre as prestações de contas, o TCU apontou alguns parâmetros para o eventual ajuste na aludida metodologia a ser adotada pela Ancine, além de reiterar e complementar a determinação prolatada pelo item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara em relação à apresentação do devido plano de ação para a reanálise do referido passivo processual.

6. Ao tratar, por seu turno, da suscitada apuração das falhas identificadas, o TCU determinou, em suma, que a unidade técnica promova: (i) a audiência dos gestores faltosos, ante as falhas identificadas nos específicos projetos; (ii) a conversão do processo de auditoria em tomada de contas especial, via apartado por cópia, para a identificação dos responsáveis e a apuração do dano ao erário, em face dos indícios de fraude e de indevida realização dos “autocontratos”, entre outras falhas; e (iii) a autuação de processo apartado de representação para a apuração de possíveis falhas na aplicação dos recursos inerentes ao Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

7. Inconformada, a Ancine apresentou os presentes embargos de declaração, alegando, em suma, a eventual subsistência de omissão, contradição ou obscuridade no referido Acórdão 721/2019-Plenário.

8. Para tanto, a Ancine sugeriu que as aludidas falhas resultariam do envio de determinação para: (i) a apresentação do plano de ação com vistas à reanálise do passivo processual; (ii) a realização da audiência e a instauração da aludida TCE; (iii) a inclusão de Andrete Cesar Santos da Silva, como servidor público, na matriz de responsabilização do projeto “À Deriva”; (iv) a falta de menção à Ancine no item 9.6 do aludido acórdão; e (v) as supostas condicionantes para a celebração de novos acordos.

9. Bem se sabe que a referida auditoria foi sobrestada pelo prazo de 120 dias, a partir das falhas reportadas no âmbito do processo de representação autuado pela unidade técnica, sob o TC 011.908/2018-1, diante de irregularidades cometidas pelos gestores da Ancine na análise das prestações de contas de projetos com o aporte de recursos do FSA.

10. A aludida representação, por sua vez, teria sido conhecida pelo TCU, por meio do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, tendo sido promovido, ainda, o envio de determinações para que o então Ministério da Cultura e a Ancine adotassem as medidas cabíveis para: (i) o ajuste da equivocada metodologia empregadas em suas normas internas para a apresentação e a análise das prestações de contas; (ii) a efetiva análise sobre as prestações de contas dos projetos destinatários dos recursos do FSA; e (iii) a apresentação do devido plano de ação para o atendimento aos parâmetros constitucionais e legais anunciados pela unidade técnica.

11. Todavia, em face de todo esse cenário e, especialmente, da anterior prolação do referido Acórdão 4.835/2018 pela 2ª Câmara no bojo do TC 011.908/2018-1, o aludido Acórdão 721/2019-Plenário não padeceria dos supostos vícios e, por esse prisma, passo a especificamente discorrer sobre as infundadas alegações suscitadas pela ora embargante.

I – Do suposto vício sobre a apresentação do plano de ação.

12. Ao discorrer sobre a determinação para apresentar o devido plano de ação sobre a reanálise do passivo processual, a Ancine aduziu que já teria enviado o aludido plano de ação ao Tribunal e, assim, o aludido Acórdão 721/2019 padeceria de suposta omissão em face das providências já adotadas em atendimento ao Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, além da suposta contradição pela retirada do referido sobrestamento da auditoria, antes da análise final sobre o plano de ação, e pelo reenvio da determinação para a apresentação do aludido plano de ação, ante a suposta desnecessidade de reiterar a revisão sobre a metodologia nos normativos internos.

13. A suposta omissão não subsistiria, porém, até porque o eventual atendimento ao plano de ação fixado pelo Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara não resultaria necessariamente no efetivo atendimento ao plano de ação suscitado pelo Acórdão 721/2019, já que aquele acórdão teria definido os parâmetros para o cautelar atendimento das pendências verificadas no correspondente processo de representação, ao passo que este acórdão teria anunciado os parâmetros para a efetiva correção das irregularidades identificadas no respectivo processo de auditoria.

14. Não subsistiria, também, a suposta contradição no prosseguimento do feito sem o pronunciamento conclusivo do TCU sobre a adequação, ou não, do aludido plano de ação, até porque essa adequação deve ser demonstrada pela Ancine na efetiva execução do referido plano, e não na sua mera apresentação ao Tribunal, devendo os correspondentes gestores públicos apresentar os resultados do real cumprimento do referido plano de ação, e, assim, o TCU pode aproveitar o presente momento para determinar que a Ancine apresente bimestralmente as informações sobre o grau de atendimento do aludido plano, com a identificação de cada etapa e do grau de cumprimento entre a meta fixada e a realizada, entre outros relevantes elementos de convicção.

15. Bem se vê, assim, que não haveria vícios no aludido Acórdão 721/2019, mas evidente falha dos gestores da Ancine na análise da aludida decisão do TCU, já que o item 9.2.2 do Acórdão 721/2019 teria expressamente definido o alcance de cada plano de ação, ao determinar, por exemplo, que *“a reanálise das prestações de contas de todos os projetos audiovisuais (...) **caso não abarcados na determinação prolatada pelo item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara** (...)”*, tendo o Acórdão 721/2019 alcançado expressamente todas os tipos de fomento nos projetos audiovisuais.

16. Não se mostra procedente, pois, a frágil alegação de suposto vício na aludida determinação para a apresentação do plano de ação.

II – Do suposto vício nas determinações para a audiência e a autuação de TCE.

17. Por sua vez, ao se manifestar sobre o suposto vício nas determinações para a audiência e a autuação de TCE, a Ancine tentou anunciar o suposto vício no item 9.7 do aludido Acórdão 721/2019, ante a suscitada perda de objeto para o prosseguimento das audiências e do segundo processo de TCE, aduzindo, para tanto, que *“os atos administrativos que aprovaram (com ou sem ressalvas) as prestações de contas dos processos ‘À Deriva’, ‘Cristo Redentor’, ‘Histórias de amor duram apenas 90 minutos’ e ‘Moscou’ foram cancelados, a partir do princípio da autotutela da Administração Pública.”*, sem prejuízo de tentar arguir a suposta contradição entre a determinação para a *“reanálise das prestações de contas de todos os projetos audiovisuais aprovados”*, no item 9.2.2 do Acórdão 721/2019, e a determinação para a específica reanálise dos mencionados projetos audiovisuais, nos itens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 721/2019.

18. Ocorre, todavia, que esses argumentos não se mostram procedentes, não só porque a suposta perda de objeto não corresponderia à realidade, já que a conversão em TCE não dependeria da inação ou anuência da Ancine, mas também porque a geral reanálise de todos os projetos não prejudicaria nem impediria a específica reanálise dos projetos audiovisuais assinalados pela unidade técnica, ressaltando, nesse ponto, que, no âmbito das aludidas tomadas de contas especiais, a unidade técnica deve analisar a conduta dos gestores da Ancine e a eventual responsabilidade pelos ilícitos perpetrados, aí incluído o possível dano ao erário ante a realização de procedimentos administrativos em duplicidade, devendo o TCU promover, contudo, a específica citação de João Márcio Silva de Pinho, em vez de fazê-la em conjunto com a citação de Marcial Renato de Campos como originalmente assinalado no bojo do item 9.7.2.8 do Acórdão 721/2019.

19. Não se vislumbra, pois, o suposto vício nas determinações para a audiência e a autuação das tomadas de constas especiais, devendo o TCU promover, todavia, a específica citação do referido responsável (João Márcio Silva de Pinho).

III – Do suposto vício pela inclusão de Andrete Cesar na matriz de responsabilização em “À Deriva”.

20. Ao discorrer, no entanto, sobre o suposto vício pela inclusão de Andrete Cesar na matriz de responsabilização em “À Deriva”, a Ancine tentou promover a mera rediscussão do mérito da aludida auditoria, além de buscar atuar, aí, em nome de terceiros.

21. Ocorre, todavia, que não se vislumbra o suposto vício, até porque, no respectivo processo de TCE, o aludido servidor (Andrete Cesar Santos da Silva) terá a plena oportunidade de apresentar as suas alegações de defesa com o intuito de buscar a pretensa exclusão no feito, não devendo a Ancine atuar em nome de terceiros, nem mesmo promover a mera rediscussão de mérito da auditoria pela estreita via dos presentes embargos de declaração, estando esse procedimento em flagrante descompasso com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, do Plenário, Acórdão 7.781/2015, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.919/2016, 12.422/2016, 2.677/2017 e 117/2018, da 2ª Câmara).

22. Não subsistiria, então, o suscitado vício.

IV – Do suposto vício pela falta de menção à Ancine no item 9.6 do Acórdão 721/2019.

23. Já ao anunciar a suposta omissão pela falta de menção ao seu nome no item 9.6 do referido acórdão, a Ancine sustentou que teria competência legal para cumprir a determinação prolatada pelo aludido item 9.6 do Acórdão 721/2019-Plenário.

24. A correspondente determinação foi proferida, todavia, no sentido de, em sintonia com os objetivos do Comitê Permanente para a Desburocratização instalado pelo Decreto S/N, de 7 de março de 2017, o Ministério da Cidadania avaliar e regulamentar a promoção do financiamento de projetos audiovisuais com o intuito de viabilizar a simplificação dos procedimentos de análise das prestações de contas e do regular uso dos recursos públicos aportados, além da redução dos custos e dos riscos à eficiência dos processos de gestão da política pública, enviando a correspondente proposta, também, ao Conselho Nacional de Desburocratização, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, do referido decreto.

25. Ocorre, no entanto, que, a despeito de a Ancine até poder eventualmente contribuir com a aludida providência junto ao ministério, a referida determinação deve ser adequadamente cumprida pelo Ministério da Cidadania em pleno exercício da supervisão ministerial finalística em prol da efetiva formulação das políticas públicas nessa relevante função de Cultura.

26. Não se verifica, pois, a cogitada omissão.

V – Do suposto vício nas condicionantes para a celebração de novos acordos.

27. Ao discorrer, enfim, sobre esse pronto, a Ancine teria estranhamente assinalado que os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 721/2019-Plenário padeceriam de obscuridade, em face da existência de cinco diferentes categorias para os projetos audiovisuais e da sua principal distinção em duas vertentes: “*novas obras – que ainda não tiveram nenhuma aprovação do poder público para movimentação*”; e “*obras já em execução, que tiveram aprovação anterior pelo poder público e já representam um pacto entre as instâncias, bem como uma expectativa inerente de objeto a ser entregue à sociedade*”.

28. O TCU teria determinado, contudo, que o Ministério da Cidadania e a Ancine atentassem para a necessidade de só celebrarem os novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual, quando dispuserem de efetivas condições para analisar as respectivas prestações de contas e para efetivamente fiscalizar a execução de cada ajuste, sem prejuízo de, como integrantes do Comitê Gestor do FSA, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, a Casa Civil e a Ancine dimensionarem a quantidade de convênios e instrumentos congêneres para o eventual repasse de recursos federais ao setor audiovisual, em patamar compatível com a respectiva capacidade operacional, a partir do Achado III.3.

29. Bem se vê, então, que não subsistiria a suposta obscuridade, não só porque as determinações foram bem detalhadas e enunciadas, não fazendo, aliás, nenhuma referência direta ou indireta à suspensão dos acordos em curso, mas também porque as correspondentes medidas estariam eventualmente contempladas nos planos de ação já apresentados pela agência, em sintonia com a manifestação apresentada expressa e verbalmente pelo próprio Presidente da Ancine, nas várias reuniões anteriormente empreendidas junto ao meu Gabinete, quando, por várias vezes, ele teria anunciado que os planos de ação buscariam resguardar a capacidade operacional da agência para o efetivo andamento de todos os projetos em curso, sem a imediata suspensão dos acordos.

30. Estranhamente, contudo, a Ancine teria praticado o subsequente ato de imediata suspensão dos acordos, em 18/04/2019 (às vésperas do feriado nacional), ao publicar, no seu site, o Comunicado ao Setor com a informação sobre a sua decisão de imediatamente suspender as liberações de recursos públicos em prol dos projetos audiovisuais, tendo alegado, para tanto, o suposto cumprimento ao referido Acórdão 721/2019-Plenário.

31. Ocorre, todavia, que, além de incoerente e incompatível com o Acórdão 721/2019, a aludida suspensão imediata teria resultado em lamentável impacto negativo sobre todo o setor audiovisual e até mesmo sobre o relevante evento do Rio2C, a despeito de a agência contar com o longo prazo de 12 (doze) meses para a adoção dos eventuais ajustes necessários sobre os aludidos acordos, no bojo dos correspondentes planos de ação, devendo o TCU promover, então, a audiência dos gestores responsáveis pela prática dessa inconsequente suspensão imediata, diante da prática do correspondente ato ilegítimo e antieconômico com o subjacente prejuízo ao erário, ante o evidente tumulto causado em desfavor da formulação do produtor ambiente de negócios, públicos e privados, no setor audiovisual brasileiro durante o andamento, por exemplo, do Rio2C, além da grave infração orçamentário-financeira inerente à indiscriminada prática do imediato ato de suspensão de todos os acordos, em frontal dissonância com a prévia definição dos critérios técnicos anunciados pelo Acórdão 721/2009 para o efetivo cumprimento dos aludidos planos de ação durante o período de 12 (doze) meses.

32. Para piorar, ao praticarem a malsinada suspensão imediata dos acordos, os gestores da Ancine teriam assumido o risco do eventual dano ao erário, ante o evidente erro grosseiro, já que teriam plena ciência dos deletérios efeitos negativos dessa imediata suspensão dos acordos, a ponto de, no presente feito, terem anunciado que: “*interromper qualquer um dos atos ‘intermediários’ de um projeto já aprovado, independentemente de seu estágio, levaria a um potencial dano ainda maior para o erário, bem como um maior dano para os proponentes destes projetos, configurando o periculum in mora inverso, uma vez que se configura como situação análoga à quebra de um contrato*”.

33. Bem se vê, então, que o TCU não teria determinado a imediata suspensão dos acordos, tendo a Ancine praticado, por iniciativa própria, o açodado ato de imediata suspensão dos ajustes, gerando todo o inegável tumulto administrativo, a despeito de o TCU ter explicitamente assinalado o

prazo de 12 meses para o cumprimento dos aludidos planos de ação com o salutar intuito de permitir a adoção de soluções gerenciais mais razoáveis, isonômicas e eficientes.

34. Não se vislumbra, pois, a malsinada obscuridade nas aludidas determinações do Tribunal, devendo o TCU promover, contudo, a audiência dos gestores responsáveis pela estranha prática da imediata suspensão dos acordos, em evidente descompasso com os devidos planos de ação e, por essa linha, com os princípios administrativos da razoabilidade, da isonomia e da eficiência.

VI – Das considerações finais.

35. Entendo, portanto, que o TCU deve conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, sem prejuízo de promover a específica citação de João Márcio Silva de Pinho, em vez de fazê-la em conjunto com a citação de Marcial Renato de Campos no bojo do item 9.7.2.8 do Acórdão 721/2019, além de promover a audiência dos gestores responsáveis pela estranha prática da imediata suspensão dos aludidos acordos, determinando, ainda, que a Ancine apresente bimestralmente as detalhadas informações sobre o grau de efetivo atendimento dos correspondentes planos de ação.

VII – Das considerações suscitadas durante a discussão do feito em 30/4/2019.

36. De todo modo, Senhor Presidente do TCU, acolho as percucientes sugestões ora oferecidas pelo Ministro Bruno Dantas e pelo Ministro Raimundo Carreiro, quando assinalaram a necessidade de condicionar o ajustamento entre a celebração de novos acordos e a capacidade operacional da Ancine ao prazo fixado para a apresentação dos correspondentes planos de ação, além de condicionar a aludida conversão em TCE à apresentação do 2º relatório bimestral sobre o cumprimento desses planos de ação pela Ancine, até porque essas medidas já teriam sido anunciadas originariamente pelo aludido Acórdão 721/2019.

37. Bem se sabe que o cumprimento do item 9.4 do Acórdão 721/2019 não deveria ser realizado imediatamente, até porque a aferição da capacidade operacional da Ancine não poderia ser realizada imediatamente, só podendo ser aferida durante o cumprimento do correspondente plano de ação, e, por isso, o aludido Acórdão 721/2019 já teria anunciado o suscitado prazo de 12 meses para a Ancine cumprir os seus planos de ação.

38. Não por acaso, aliás, o aludido item 9.4 do Acórdão 721/2019 foi proferido no sentido de determinar que o Ministério da Cidadania e a Ancine “**atentem para a necessidade de só celebrarem novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual, quando dispuserem de condições técnico-financeiro-operacionais para analisar as respectivas prestações de contas e, também, para efetivamente fiscalizar a execução de cada ajuste, ante a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público pelas eventuais irregularidades perpetrada, com ou sem dano ao erário, em desfavor da administração pública (Achado III.3)**”, tendo sido feita a expressa referência, assim, a esse Achado III.3 e, por aí, sido evidenciada a necessidade de a Ancine atentar para o cumprimento das correspondentes medidas anunciadas nos respectivos planos de ação no prazo de 12 (doze) meses, e não imediata e açodadamente como foi feito, até porque, para além das diversas reuniões técnicas em que isso foi expressamente falado aos gestores da Ancine, o aludido Achado III.3 foi explicitamente registrado pela unidade técnica sob a seguinte linha de entendimento:

“ACHADO III.3. CELEBRAÇÃO DE AVENÇAS PARA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EM QUANTIDADE SUPERIOR À CAPACIDADE OPERACIONAL DA AGÊNCIA.

16. ***As propostas de recomendação e ciência provindas do aludido achado desta auditoria exortam os entes competentes a dimensionar o quantitativo de avenças destinadas ao repasse de recursos ao setor audiovisual em patamares compatíveis com sua capacidade operacional, em especial de fiscalização e de análise das respectivas prestações de contas.***

(...) 18. ***As manifestações da Ancine a respeito (peça 227), em essência, remetem a providências em fase de implementação na autarquia no sentido de aprimorar sua praxe operacional, as quais***

estariam sendo reportadas no plano de ação a ser apresentado ao TCU, não oferecendo elementos oponentes à manutenção da proposta de encaminhamento em referência.” (grifou-se)

39. A despeito, porém, de a referida definição do prazo de 12 (doze) meses ter sido clara e expressamente anunciada à Ancine, estando sob a plena ciência dos correspondentes gestores públicos, o TCU deve reiterar a determinação para o cumprimento do item 9.4 e até do item 9.5 do Acórdão 721/2019 ao longo desse prazo de 12 meses fixado explicitamente pelo aludido Acórdão 721/2019, e não imediata e açodadamente como promovido pelo estranho ato da Ancine às vésperas do feriado nacional, com o nefasto impacto negativo sobre o regular andamento do setor audiovisual, até porque, obviamente, a referida agência reguladora existe para organizar o referido setor audiovisual, e não para desorganizá-lo ou prejudicá-lo, não se mostrando razoável a edição do malsinado ato de imediata suspensão pela Ancine, já que o item 9.4 do Acórdão 721/2019 teria explicitamente anunciado o necessário ajuste sobre a capacidade operacional da Ancine em plena sintonia com os planos de ação durante o período de 12 (doze) meses, ao fazer a expressa referência ao aludido Achado III.3, além de os gestores da Ancine terem sido clara e expressamente orientados sobre isso durante as várias reuniões promovidas com o corpo técnico do TCU.

40. O TCU pode, por outro ângulo, determinar que a aludida conversão em TCE fique condicionada à apresentação do 2º relatório bimestral pela Ancine, já que, durante os dois primeiros bimestres, a unidade técnica poderá melhor avaliar os parâmetros para a efetiva apuração do eventual dano ao erário e, entre outras medidas fixadas pelo Ministro-Relator, poderá também avaliar o grau de aplicação do Decreto n.º 8.282, de 2014, devendo-se destacar, nesse ponto, que o art. 3º, parágrafo único, desse decreto prevê o emprego de amostragem nas ações de fiscalização dos projetos audiovisuais, mas, ante o seu silêncio eloquente, não admitiria o uso dessa amostragem nas ações de análise e aprovação das prestações de contas dos projetos audiovisuais, pois estabeleceu que:

“Art. 3º A aprovação, o acompanhamento e a fiscalização dos projetos audiovisuais produzidos com recursos incentivados federais e a apresentação e análise da sua prestação de contas serão objeto de normatização específica pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, de acordo com a complexidade de cada mecanismo, programa ou ação de fomento, considerando os objetivos e as metas do financiamento da atividade audiovisual.

Parágrafo único. A Ancine estabelecerá a forma e a periodicidade para a apresentação de elementos e dados referentes aos projetos aprovados, para o acompanhamento de seus estágios de execução, sendo facultada a adoção de modelos e parâmetros para envio de informações e de critérios de fiscalização por amostragem.” (grifou-se)

41. A referida conversão em TCE não deve ser, então, desconstituída em face da suscitada reanálise das contas pela Ancine, nem em face da indevida suposição do possível uso da indigitada amostragem nas prestações de contas, até porque a unidade técnica já teria todos os elementos de convicção necessários a essa conversão em TCE, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992, podendo o TCU passar a fixar, no entanto, o aludido prazo de 2 (dois) bimestres para que a unidade técnica aprofunde a correspondente investigação sobre todas as falhas eventualmente perpetradas e, ao final do relatório no 2º bimestre, apresente a sua manifestação conclusiva sobre o efetivo alcance das respectivas citações de todos os responsáveis e sobre a metodologia para a apuração do eventual dano ao erário, entre outros elementos de convicção definidos pelo Ministro-Relator.

42. Por tudo isso, entendo que o TCU deve conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, promovendo a referida citação específica de João Márcio Silva de Pinho pelo correspondente dano ao erário e a aludida audiência dos gestores responsáveis pela estranha suspensão imediata dos novos acordos, a partir do açodado comunicado ao setor, além de determinar, ainda, que a Ancine apresente bimestralmente as detalhadas informações sobre o real nível de atendimento dos correspondentes planos de ação, sem prejuízo de condicionar o cumprimento do item 9.7 do Acórdão 721/2019, para a citação dos responsáveis, à manifestação conclusiva da unidade técnica sobre a apresentação do 2º relatório bimestral emitido pela Ancine, em face do cumprimento dos respectivos

planos de ação, e de reiterar a determinação para o cumprimento dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 721/2019 ao longo do correspondente prazo de 12 meses, e não imediata, açodada e indiscriminadamente como foi promovido a partir da estranha iniciativa dos próprios gestores da Ancine, em flagrante descompasso com o prazo fixado pelo TCU para o cumprimento dos planos de ação, nos termos do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara e do Acórdão 721/2019-Plenário, e com os princípios administrativos da razoabilidade, da isonomia e da eficiência, nos termos das diversas reuniões anteriormente empreendidas entre a então Secex-RJ e os gestores da Ancine.

Ante o exposto, ao louvar, mais uma vez, o brilhante trabalho técnico conduzido pelos integrantes da então Secex-RJ, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator